IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Maria Carolina Ramos[1]

Mariana Fernandes Aguiar[2]

RESUMO

O Estado Brasileiro foi alicerçado sobre os corpos explorados de milhares de indivíduos traficados e escravizados. A exploração do corpo feminino para fins sexuais e de auferição de renda é uma constante na história brasileira. O presente artigo tem objeto de estudo o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual ocorrido em nossas terras. Pretende analisar os fatores políticos e sociais que influenciaram o desenvolvimento do mercado de tráfico e exploração sexual de mulheres ao longo dos séculos, partindo do tráfico negreiro no Brasil colônia, como a legislação brasileira evoluiu de forma a tipificar tal atividade, a atual definição de tráfico de pessoas introduzida pela Lei 13.344/2016 e as políticas públicas adotadas pelo Brasil para o enfrentamento do tráfico de pessoas.

PALAVRAS CHAVE: Tráfico de mulheres. Lei 13.344/2016. Políticas públicas.

[1] Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC Campinas. Especialista em Direito Tributário pela PUC Campinas. Mestre em Direito Penal pela Universidade Metodista de Piracicaba. Doutoranda em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa, Portugal. Doutoranda em Ciências do Programa da EHCT da UNICAMP-SP, e-mail: oiprakarol@hotmail.com

[2] Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – Campus Engenheiro Coelho, e-mail aguiardireito430@gmail.com

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

ABSTRACT

The Brazilian State was founded on the exploited bodies of thousands of trafficked and enslaved individuals. The exploitation of the female body for sexual and income purposes is a constant in Brazilian history. The present article has as object of study the trafficking of women for the purpose of sexual exploitation that occurred in our lands. It intends to analyze the political and social factors that influenced the development of the market of trafficking and sexual exploitation of women over the centuries, starting from the slave trade in colony Brazil, as the Brazilian legislation evolved in order to typify such activity, the current definition of trafficking of people introduced by Law 13.344 / 2016 and the public policies adopted by Brazil to combat human trafficking.

KEY WORDS: Traffic of women. Law Lei 13.344/2016. Public policy

1. INTRODUÇÃO

A exploração de um outrem reduzido a um não sujeito de direitos, em situação precária de trabalho, como uma ferramenta para obtenção de lucros, é uma constante na história da civilização ocidental.

Tal fenômeno é observado desde a Roma e Grécia antigas, passando pelo tráfico negreiro, a escravização de povos originários das Américas, até a atualidade. (CAMARGO RODRIGUES, 2013, p. 55)

Uma forma de exploração ilegal do corpo de outrem que subsiste até os dias de hoje é tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. O tráfico de mulheres para fins sexuais é uma das modalidades do tráfico de pessoas, elucidado pelo Protocolo de Palermo, protocolo esse do qual o Brasil é signatário.

O referido delito possui contornos específicos que o tornam ainda mais violento e degradante. Exalando contornos de extrema misoginia e desrespeito aos direitos à liberdade e dignidade da pessoa humana da mulher e sua dignidade sexual, tal conduta tem como vítimas, em sua maioria, mulheres de baixa

escolaridade e em situação de vulnerabilidade econômico social. Essas mulheres são identificadas, enganadas, forçadas a emigrar ou imigrar e ao chegarem em seus destinos, são coagidas a prostituírem os seus corpos. (SMITH, 2010, p.13)

No Brasil, a violação e exploração do corpo feminino para obtenção de lucro, está intrinsecamente atravessada aos processos de escravização da população de origem africana.

Durante o período em que o Brasil era receptor do tráfico negreiro, entre os séculos XVI a XIX, mulheres negras tinham seus corpos subjugados para diversos fins, inclusive a satisfação dos desejos sexuais dos colonizadores, seja de forma recreativa ou para obtenção de lucro. (FREYRE, 2019, p. 536)

O presente trabalho tem por objetivos apresentar um apanhado histórico da exploração de mulheres para fins sexuais no Brasil e conceituar de forma clara o crime de tráfico de pessoas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, apontando suas peculiaridades quando as vítimas são mulheres e a finalidade é sua exploração sexual. Pretende analisar, do ponto de vista jurídico, os mecanismos criados para o combate ao crime de tráfico de mulheres, tendo como objetos centrais de estudo o Pacto de Palermo e a Lei 13.344/2016. Por fim, analisar as Políticas Públicas brasileiras de combate ao tráfico de mulheres para fins sexuais, advindas da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) e seus desdobramentos, de forma a discutir a eficácia ou ineficácia das mesmas.

2. A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ESCRAVAS NEGRAS E BRANCAS NO BRASIL

Indubitavelmente, quando falamos de tráfico de pessoas, principalmente no eixo ocidental, a escravização de povos africanos representa a mais latente ferida na história da subjugação de um povo.

Desse modo, para estudar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, devemos primeiro entender o que representou o tráfico negreiro em nossas terras e a exploração dos corpos de mulheres negras.

Segundo Thaís de Camargo Rodrigues (2013, p.55):

> Embora se faça referência ao tráfico de pessoas como forma moderada de trabalho escravo ou escravidão contemporânea, existe uma diferença primordial entre o tráfico de pessoas que ocorre nos dias de hoje, e o tráfico negreiro dos séculos XVI a XIX no Brasil: este último não era ilegal.

Gilberto Freyre (2019, p. 536), ao discorrer acerca da prostituição das negras escravizadas, adultas e crianças, elucida que os senhores de escravos as ofertavam em portos, pelas ruas das cidades, por janelas de onde apareciam praticamente nuas e em meretrícios. Essas mulheres eram submetidas a todo tipo de violação de cunho sexual e eram expostas as mais diversas enfermidades, como por exemplo a sífilis.

Segundo Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith (2017, p. 35):

> A pratica somente foi abolida com a promulgação da Lei 3.353(Lei Aurea), de 13 de maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no país e teve como consequência o fim oficial do tráfico negreiro entre Ásia e Brasil.

E mais:

> Passado mais de um século da abolição da escravatura pela Lei Áurea (1888), pode-se-ia esperar uma evolução social capaz de superar essas atrocidades. Formalmente isso aconteceu. No Brasil, o Decreto n. 58.563, de 1°-6-1966, promulgou a Convenção sobre Escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956. Seu art. 2°determina que os Estados signatários se comprometam a impedir e a reprimir o tráfico de escravos e a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas. A Declaração Universal dos Direitos- Humanos, de 1948, estabelece em seu art. 4° que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão é o tráfico de escravas serão proibidos em todas as suas formas. O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, também trata da matéria. O art. 6° proíbe a escravidão e a servidão, bem como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres (CAMARGO RODRIGUES, 2013, p.59).

Em teoria, a prática de obtenção de lucros com a exploração sexual das escravas negras, chegou ao fim com a abolição da escravatura em 1888. Ocorre que mesmo com a significativa diminuição da mão de obra negra, muitas ex-escravas continuaram subjugadas à prostituição. Tal fato se deve a ausência de amparo do governo do Brasil a esses ex-escravos que, agora, se encontravam livres, mas sem fonte alguma de renda.

Foi nesse momento que o tráfico envolvendo mulheres brancas européias passou a se estruturar, tendo por objetivo a satisfação dos interesses sexuais dos homens nobres (LEMOS; BEDÊ JÚNIOR, 2016, p. 19).

Essas mulheres eram trazidas para capitais de países da América do Sul, com maior concentração deste negócio em Buenos Aires e Rio de Janeiro (CAMARGO RODRIGUES, 2013, p. 58; 60).

Apelidadas como ''galinhas'', ou ''frachutas'', essas mulheres, muitas delas crianças, eram trazidas para América do Sul sem qualquer informação precisa de para onde estavam indo, as condições de moradia que encontrariam ao desembarcar nos portos e o tipo de função que iriam exercer. Casas noturnas se espalharam por diversas capitais, se firmando como postos de prostuição. Os esquemas eram geridos por traficantes brasileiros, argentinos e uruguaios; criando-se uma vasta rede nacional e internacional de exploração (SIQUEIRA, 2013, p. 30).

O aliciamento dessas mulheres se dava pelos mais diversos estratagemas. Alguns traficantes se casavam com as vítimas, outros criavam falsas trupes artísticas, tudo com o objetivo de mascarar o tráfico de mulheres brancas que estava em andamento. Após chegarem no países de destino, essas mulheres eram submetidas a contratos elaborados de tal forma que se viam devedoras para o resto da vida. Eram forçadas, assim, a se prostituírem para saldar as dívidas contraídas com passagens, vestuário e alimentação durante a viagem (CAMARGO RODRIGUES, 2013, p. 60).

> No caso do tráfico para exploração sexual comercial, por exemplo, existem máfias que se estendem desde as pessoas aliciadoras ---

> que ganham 'por cabeça', aliciadas — até as que fornecem documentos como identidade, muitas vezes com idade falsificada, e o passaporte para a viagem ao exterior, os que atuam nas empresas de turismo para compra de passagem, roupas e dinheiro para as garotas passarem na alfandega, os que as recebem no país de origem, os proprietários das casas onde as traficadas vão trabalhar e os que vigiam as vítimas. (SIQUEIRA, 2013, p.31).

A primeira tentativa de controle da situação, em âmbito internacional, ocorreu em 1904 com a assinatura do Acordo Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, criado pela Liga das Nações e sendo promulgado no Brasil pelo Decreto n. n. 5.591 de 1905.

Chegamos assim na próxima etapa de nossa trabalho: analisar a evolução da legislação nacional e internacional acerca do tráfico de pessoas.

3. O TRÁFICO DE MULHERES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como pontuado ao fim de nosso segundo capítulo, a abolição da escravatura em 1888 e assinatura do Acordo Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas em 1904, promulgado no Brasil pelo Decreto n. n. 5.591 de 1905; desenharam os primeiros passos, ainda que tímidos, do Estado no Brasileiro, rumo à tipificação de tal conduta exploratória e desumanizadora.

O Código Penal de 1890, trouxe em seu art. 278 o primeiro desenho do tipo penal de tráfico de mulheres para exploração sexual. A redação do dispositivo representou a primeira menção direta ao termo tráfico. As Ordenações Filipinas e o Código Criminal do Império, versavam apenas sobre o lenocínio em sua forma ampla (CAMARGO RODRIGUES, 2013, p. 96)

> Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constragendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

> Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500$ a 1:000$000 (BRASIL, 1980)

O artigo tinha como cerne a exploração sexual de mulheres, contra o seu consentimento, para fins de se auferir renda. Apesar de representar um avanço, a redação do artigo mostrava uma clara preocupação maior com a manutenção da moral da família e pudor público do que com a proteção dessas mulheres; colocando vítimas na condição "empregadas na prostituição", ao invés de serem lidas de fato pelo que eram: vítimas.

O referido artigo foi alterado em 25 de setembro de 1915, pela Lei 2.992. Uma alteração das mais importantes trazidas pela nova redação foi quanto a irrelevância do consentimento da vítima, quando a mesma fosse menor de idade. A redação anterior, deixava bem claro que o crime só se caracterizaria quando o consentimento não fosse verificado. Pela nova redação, em se tratando de vítima menor de idade, mesmo que com seu consentimento, o aliciador seria punido nos termos da lei.

> § 1º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem virgem ou não empregando para esou não, mesmo com o seu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, se fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocinio, obrigal-a a entregar-se á prostituição:
> Pena – as do dispositivo anterior (BRASIL, 1915)

O novo Código Penal Brasileiro, promulgado no ano de 1940, apresentou, em seu art. 231, mais uma invocação no ordenamento jurídico ao abordar de forma explícita o mercado do tráfico internacional de mulheres. O artigo versava tanto sobre a entrada dessas mulher no país, quanto o envio envio de mulheres brasileiras para serem forçadas ao trabalho sexual em outros países.

> Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher

> que vá exercê-la no estrangeiro:
> Pena – reclusão, de três a oito anos

Apesar da clara inovação jurídica, o novo artigo ainda não reconhecia a possíbilidade de que o crime fosse praticado contra vítimas no sexo masculino e não reconhecia o tráfico ocorrido dentro das fronteiras nacionais. Com a evolução da matéria no âmbito internacional, o Brasil se viu pressionado a adequar a legislação pátria a tais parâmetros.

No ano de 2000, a Organização das Nações Unidas- ONU, elaborou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, Protocolo de Palermo, que aborda em seu texto a proteção contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Um dos objetivos do Protocolo era servir "como modelo para legisladores nacionais na tipificação de condutas criminosas, na severidade da punição e da criação de medidas efetivas de combate e prevenção do tráfico de pessoas" (LEMOS; BEDÊ JÚNIOR, 2016, p. 20).

O Protocolo foi ratificado pelo Brasil em 2004, pelo decreto n° 5.017, tendo o legislador brasileiro sido confrontado com a necessidade de adequar o art. 231 do Código Penal.

Através da Lei 11.106 de 2005, o legislador introduziu uma nova tipificação ao crime, estendendo a possibilidade do sujeito passivo deste crime, agora abarcando mulheres e homens. Outra modificação essencial foi a introdução do art.231-A que incluiu a possibilidade de enquadramento no delito de condutas praticadas dentro da fronteira nacional, sem a necessidade de que o tráfico se desse entre o território brasileiro e de outra nacionalidade para ser reconhecido como tal.

A redação do artigo sofreu, ainda, mais uma alteração em 2009, através da Lei 12.015, até ser completamente revogado pela Lei 13.344/2016 que estabeleceu novas diretrizes de combate ao tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 13.344/2016, modificou o Código Penal com a revogação dos arts. 231 e 231-A; e expandiu o conceito de tráfico de pessoas com a inserção do art. 139-A, a

fim de abarcar outras modalidades que não só a para fins de exploração sexual, adequando-se assim às demandas internacionais:

> Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:
> Tráfico de Pessoas
> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
> IV - adoção ilegal; ou
> V - exploração sexual.
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Essa nova conceituação, incluindo as finalidades de remoção/venda de órgãos, servidão e condições de trabalhos análogas a escravidão e adoção ilegal, somadas à já abarcada exploração sexual; e inclusão no polo ativo de todos os envolvidos no tráfico, desde o aliciador ao transportador, até àquele que acolhe a vítima no local para o qual a mesma foi traficada; serve de diretriz para as políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas adotadas pelo Estado Brasileiro.

4- POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

4.1 DA NECESSIDADE DE UM CUIDADO ESPECIAL PARA COM A MULHER

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com movimento internacional de combate ao tráfico de pessoas, adotou a terminologia tráfico de pessoas, em substituição a tráfico de mulheres. Tal substituição é mais que necessária, uma vez que ambos os gêneros, tanto homens quanto mulheres, estão passíveis de serem vítimas de tal crime desumanizador.

No entanto, é necessário entender que as mulheres representam historicamente a grande maioria das vítimas de tal conduta, principalmente o tráfico

com fins de exploração sexual. Passando pela exploração de escravas negras, para exploração de mulheres brancas pós abolição da escravatura, até os dias de hoje.

Tal entendimento é essencial para compreender que quando direcionado a mulheres, o tráfico atinge contornos históricos de misoginia, degradação e violação da mulher enquanto sujeito de direitos. Uma degradação em virtude do gênero e de uma ideia culturalmente estabelecida pelo patriarcado de que corpos femininos, principalmente aqueles pretos e pobres, são propriedade, mercadoria a dispor de um senhor que obterá com ele lucro e prazer.

Cabe salientar que o Protocolo de Palermo deixa explícito em seu art. 2 a necessidade de proteção especial às mulheres:

> Art.2 Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:
> **a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;**
> b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
> c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos (BRASIL, 2004). Grifei

Jesus (2003) afirmar que, apesar da dificuldade em se coletar e organizar os dados do tráfico de pessoas no Brasil, é possível constatar que as vítimas são, em sua maioria, mulheres pobres, de baixa escolarização e previamente envolvidas com a prostituição.

4.2 POLÍTICA BRASILEIRA DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A I Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelecida pelo O Decreto 5.948 de 2006, teve como objetivo determinar os princípios e diretrizes das ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como de assistência às vítimas. Constaram como princípios de tal política: a dignidade humana, a não discriminação, a proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos e o respeito a

tratados e convenções internacionais de direitos humanos (CAMARGO RODRIGUES, 2013, p. 147).

> Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:
> I - respeito à dignidade da pessoa humana;
> II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
> III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
> IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
> V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
> VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
> VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.
> Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2006)

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabeleceu, ainda, como fundamentos a necessidade de integração de esforços entre Governo Federal, Poderes Legislativos e Judiciário, Ministério Público, Estados, Municípios e a Sociedade Civil; o fomento à cooperação internacional bilateral ou multinacional, art. 4 II; a cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais, art. 6° I; a cooperação jurídica internacional, art. 6º II; e o desenvolvimento de ações em diversas frentes como Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Assistência Social, Promoção de Igualdade Racial, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Agrário, Direitos Humanos, Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher, Turismo e Cultura, no art. 8°. (VELOZO FREIRE, 2017, p. 128-129)

Posteriormente, no ano de 2008, foi elaborado o primeiro Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas-PNETP:

> O PNETP, instituído em 2008, deveria ser executado em dois anos.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

> Foi elaborado por um grupo de trabalho interministerial, integrado por representantes de órgãos públicos federais, do Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, estados, municípios, Distrito Federal, universidades e a sociedade civil organizada, incluído ONGs e organismos internacionais representativos dos recortes temáticos de gênero, infanto-juvenil e de combate ao trabalho escravo. O trabalho foi dividido em três eixos: prevenção ao tráfico de pessoas; repressão ao tráfico e responsabilização de seus autores; e atenção as vítimas (CAMARGO RODRIGUES,2013, p. 156-157).

O I PNETP teve duração entre 2008 e 2011, incluindo a sociedade civil, órgãos públicos nacionais e internacionais, tendo atuações em diversos setores. Seu impacto foi significativo na assistência às vítimas, no crescimento de denúncias e aumento de inquéritos instaurados. (VELOZO FREIRE, 2017, p.130-132).

O II PNETP foi elaborado em 2013, tendo como objetivos:

> I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
> II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
> III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
> IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
> V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
> VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas (BRASIL, 2013).

Uma das principais e mais importantes atividades previstas pelo II PNETP, foi a produção de dados sobre este fenômeno no Brasil, atividade implementada pelo Ministério da Justiça e órgãos parceiros.

Apesar dos avanços trazidos pelas referidas políticas de enfrentamento, no que tange a maior divulgação de informações preventivas, levantamento de dados sobre os números reais do tráfico de pessoas, em especial o tráfico de mulher, no Brasil, identificação de rotas do tráfico, uma questão segue problemática dentro de

nosso ordenamento: o amparo real das vítimas e a forma como essas são acolhidas e tratadas dentro do sistema.

Smith (2010) pontua que o sistema brasileiro continua sendo moralista e as mulheres tanto no momento da realização da denúncia, bem como da instrução processual, são submetidas a todo tipo de conduta vexatória, tendo a credibilidade de seus depoimentos repetidamente contestada. Suas afirmações são por vezes taxadas de duvidosas por serem pessoas de "reputação frágil".

> (...) muitas vezes, as vítimas que voluntariamente colaboram com os processos judiciais ou investigações policiais sentem suas vidas invadidas e as possibilidades de sobrevivência destruídas pela ação daqueles que tem por missão promover a reparação dos danos que sofreram. Sem contar a sensação de criminalização que lhes é infligida por perguntas preconceituosas e descabidas acerca de sua atividade profissional e vida pessoal. (SMITH, 2010, p.43)

A falta de preparo dos agentes públicos responsáveis pelo contato com as vítimas gera, inclusive, desrespeito ao próprio direito de acesso à justiça. Hazeu & Silva (2008) discorrem que vítimas entrevistadas por eles relatam um profundo sentimento de desrespeito e que os agentes responsáveis por seus atendimentos apresentavam despreparo e falta de habilidade para lidarem com a natureza complexa da situação apresentada. Familiares de vítimas traficadas relatam, ainda, que ao procurarem as autoridades competentes, ouviram dos agentes que nada poderia ser feito, uma vez que as vítimas eram maiores de idade e teriam em tese feito a opção pela mudança de moradia e pela exploração de seu corpo.

Smith (2010), pontua, ainda, que a morosidade do Poder Judiciário na condução dos casos e na posterior reparação social cria nas vítimas uma ideia de impunidade que influi na decisão de muitas mulheres de desistirem de buscar justiça pelos crimes aos quais foram submetidas.

Outro fator que torne mulheres mais suscetíveis a serem vítimas de tal crime é a histórica desigualdade material entre homens e mulheres no Brasil (SMITH, 2010, pg. 128).

Dar a mulheres de baixa renda e escolaridade, melhores condições de vida,

tanto no quesito material, quanto no acesso a bens de saúde, educação, cultura, bem como a programas de difusão e efetivação de direitos e dignidade da mulher, é essencial para reverter a situação de fragilidade e marginalidade que faz com que elas virem alvo de aliciadores.

5. CONCLUSÃO

É inegável que o Estado Brasileiro teve seu alicerce construído sobre os corpos explorados de milhares de indivíduos traficados e escravizados. O povos de origem africana e os povos originários indígenas, foram desnudados de todo e qualquer direito e tiverem seus corpo usados e violados à serviço da construção do Brasil Colônia.

As mulheres negras escravizadas, tinham seus corpos reduzidos a mercadoria a ser explorado para, dentre outras diversões funções, fins sexuais e de geração de renda para seus senhores.

Com a abolição da escravatura e a diminuição de mão de obra negra, o Brasil se valeu da exploração de mulheres brancas traficadas da Europa e integrou uma vasta rede de tráfico de mulheres brancas pela América Latina.

A repressão do Estado Brasileiro a esses crimes, sempre se deu de forma morosa e por pressão de organismos e tratados internacionais, vide Pacto de Palermo. O tipo penal do tráfico pessoas, anterior tráfico de mulheres, evoluiu ao longo dos anos, passando por diversas alterações, até alcançar a atual conceituação inserida pela Lei 13.344/2016.

Essas mudanças impulsionaram a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os posteriores Planos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Tais ações foram de extrema importância para possibilitar um mapeamento da real situação do tráfico de pessoas no país, as rotas do tráfico, bem como traçar estratégias para seu enfrentamento e para o amparo às vítimas.

Ocorre que o Brasil, ainda, permanece sendo um país com extrema desigualdade material entre homens e mulheres e conta com um moroso e ainda moralista Poder Judiciário. Tal combinação faz com que mulheres em situação de

marginalidade se encontrem à mercê de aliciadores e traficantes e com que essas mesmas mulheres encontrem uma série de dificuldades quando da tentativa de terem acesso à justiça.

O eficiente enfrentamento ao tráfico de mulheres só será alcançado quando os Poderes constituintes do Estado Brasileiro, Executivo, Legislativo e Judiciário, agirem nas mais diversas frentes de amparo e proteção a essas mulheres. Frentes essas que devem incluir a promoção de igualdade salarial entre homens e mulheres, a disseminação de conhecimento e promoção dos direitos da mulher, sobretudo em comunidades marginalizadas e assoladas pela pobreza, bem como o treinamento dos agentes do Estado para que saibam de forma técnica e humana acolher as vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, sem constrangimentos e emissões de juízos de valor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal (1890). **Decreto n° 847**. Brasília, DF: Senado, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acessado em: 17.mar. 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **II Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2013, p. 32. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos_ii-plano-nacional/ii-plano-nacional.pdf. Acessado em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Legislação Informatizada (1995). **Lei n° 2.992, de setembro de 1995**. Brasília, DF: Senado, 1995. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html. Acessado em: 22.mar. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2006). **Decreto n° 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acessado em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidades contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2004). **Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004**. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em: 01abr. 2020.

BRASIL. **Tráfico de Mulheres; Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento. Acessado em: 11 abr. 2020.

CAMARGO RODRIGUES, Thaís. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Tráfico de Pessoas - Lei 13.344/16 comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala:** formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal. 1ª. Edição Digital. São Paulo: Global Editora, 2019.

HAZEL, Marcel Theodoro; SILVA, Lúcia Izabel da Conceição. **Pesquisa Tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e República Dominicana para o Suriname**. Belém: Sodireitos, 2008.

Jesus, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças- Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEMOS, Isadora. Z; BEDÊ JÚNIOR, A. A tutela penal do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual: trajetória legislativa e comentários à lei n° 13.344/2016. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 74, p. 16-41, out/nov. 2016.

PEREIRA, C. S. Lavar, passa, e receber visitas: debates sobre a regulamento da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. **Cadernos Pagu**, n. 25, p. 25-54, jul/dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200002. Acesso: 15. mai. 2020.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. **Ministério da Justiça**, Brasília, p. 23-41, jan/mar. 2013. Disponível: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-

pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf. Acessado em: 08 abr. 2020.

SMITH, Andreza. **Tráfico de Pessoas para exploração sexual**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro, 2017.

SMITH, Andreza. **Tráfico de Pessoas e exploração sexual de mulheres**. Belém, 2010. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/7300. Acesso em: 05 out. 2020.

VELOSO FREIRA, Sarah. M. **Tráfico Internacional de Pessoas e cooperação internacional:** um olhar no Brasil. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.